

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Florianópolis, 1º de junho de 2021.

### **COMUNICADO 06/2021**

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia de carta ofício n. 310014384002, da Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina, noticiando sentença expedida pelo Juiz de Direito Anddre Udyllo Gamal de Diniz Mesquita, nos autos da Ação Cível Pública n. 0000887-15.2012.8.24.0003/SC, proibindo Inês Pegoraro Schons – CPF 78996953920, Gian Carlos Guarda – CPF 07428938988, Elisabete Martinelli – CPF 07427047931, Rosilene Martinelli – CPF 046.858.029-85, Adelar Stank – CPF 04570296920 e Associação dos Municípios do Planalto Sul de Santa Catarina (AMPLASC) – CNPJ 02061040000179, de contratarem com o Poder Público e/ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários pelo prazo de 3 (três) anos.



Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade Auditora Fiscal de Controle Externo Assessora da Presidência



**DE ACORDO.** Cientifique-se e comunique-se, igualmente, a Diretoria Geral de Administração (DGAD) e a Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal (DIE).



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior Presidente

n certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2,200-2 de 24/08/2001)



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Secretaria Geral Divisão de Protocolo - SEG/DIPO

## Protocolo nº 18550/2021

Informamos para os devidos fins que no dia 18/05/2021 as 14:50, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 18550/2021.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



#### ofício processo 0000887-15.2012.8.24.0003

## 

Ter, 18/05/2021 14:25

Para: DIVISAO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC <seg.dipo@tcesc.tc.br>

**1** 3 anexos (7 MB)

OFICIO TCE.pdf; SENTENÇA.pdf; TRANSITO.pdf;

Débora,

Favor protocolizar e encaminhar à Presidência.

#### Atenciosamente,



#### Lucia Borba May Wensing

Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160 Florianópolis | Santa Catarina +55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <a href="http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/">http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/</a>

**NOTA DE CONFIDENCIALIDADE:** as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

De: CORREGEDORIA-GERAL - TCE/SC <corregedoriageral@tcesc.tc.br>

Enviado: terça-feira, 18 de maio de 2021 09:31

Cc: JULIANA FRANCISCONI CARDOSO < juliana.francisconi@tcesc.tc.br>

**Assunto:** ENC: ofício processo 0000887-15.2012.8.24.0003

#### Bom dia.

Encaminho E-mail recebido da Sra. Marciele F. Boeira, da Comarca de Anita Garibaldi-SC, para as providências cabíveis.

Att,

Gláucia Mattjie



**De:** Marciele Ferreira Boeira <mfboeira@tjsc.jus.br> **Enviado:** segunda-feira, 17 de maio de 2021 17:15

Para: CORREGEDORIA-GERAL - TCE/SC <corregedoriageral@tcesc.tc.br>

Assunto: ofício processo 0000887-15.2012.8.24.0003

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0000887-15.2012.8.24.0003/SC

**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA **AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU**: ADELAR STANCK

**RÉU**: INES TEREZINHA PEGORARO SCHONS

**RÉU**: MUNICIPIO DE CELSO RAMOS

RÉU: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO PLANALTO SUL DE SANTA CATARI-NA

RÉU: GIAN CARLOS GUARDA RÉU: LENIR DE FATIMA COMIN

**RÉU**: ELISABETE MARTINELLI LINS

**RÉU**: ROSILENE MARTINELLI

Prezado,

Segue anexo ofício referente processo supra.

Chave Processo:482055939021

Att

Marciele F. Boeira

TJA Comarca de Anita Garibaldi-SC



# Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

Rua Vidal Ramos Junior, 82 - Bairro: Centro - CEP: 88590-000 - Fone: (49) 3543-5312 - Email: anita.unica@tjsc.jus.br

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0000887-15.2012.8.24.0003/SC

# OFÍCIO Nº 310014384002

JUIZ DO PROCESSO: ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU: ADELAR STANCK** 

DESTINATÁRIO: Tribunal de Contas do Estado (TCE-SC)

Pelo presente INTIMO ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-SC) para ciência da aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios ou incentivos pelo prazo de 3 (três) anos aplicada aos réus Inês Pegoraro Schons (CPF: 78996953920), Gian Carlos Guarda (CPF: 07428938988), Elisabete Martinelli (CPF: 07427047931), Rosilene Martinelli (CPF: 046.858.029-85), Adelar Stank (CPF: 04570296920) e AMPLASC (CNPJ: 02061040000179), nos presentes autos.

Outrossim, segue cópia da referida sentença para exame e tomada de providências que Vossa Excelência entender necessárias.

Valho-me do ensejo para apresentar elevados protestos de estima e consideração.

0000887-15.2012.8.24.0003 310014384002 .V2

17/05/2021 :: 310014384002 - eproc - ::



# Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

Documento eletrônico assinado por ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\_controlador.php? acao=consulta autenticidade documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310014384002v2 e do código CRC 97db2a33.

Informações adicionais da assinatura:

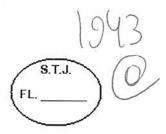
Signatário (a): ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Data e Hora: 17/5/2021, às 16:47:2

0000887-15.2012.8.24.0003 310014384002 .V2

# Superior Tribunal de Justiçà





## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão de fls. 2050 transitou em julgado no dia 07 de outubro de 2020.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA .

Brasília - DF, 07 de outubro de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

\*Assinado por DANIELA BEZERRA GOMES DA SILVA em 07 de outubro de 2020 às 16:06:07

10 Volume(s) 0 Apenso(s)



Poder Judiciári de Santa Catarin

Vara Única

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Conforme se infere do caput do dispositivo, a administração pública se pauta, dentre outros, dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

O primeiro deles está relacionado à igualdade, principal finalidade administrativa. Para Alexandre de Moraes1:

> "Esse princípio completa a ideia de que o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente público, mas da entidade pública em nome da qual atuou."

A moralidade, no mesmo sentido, impõe sejam as condutas emanadas do administrador público exercidas de maneira ética e proba, respeitando o padrão moral consagrado pela comunidade.

O último princípio citado determina que não cabe mais no ordenamento jurídico atual a realização de atos secretos, que retirem do conhecimento do povo, seu destinatário, a possibilidade de deles tomar conhecimento e fiscalizá-los, salvo situações especiais em que o segredo seja exigido.

Justamente por estes aspectos o concurso público nº 001/2012 padece de irregularidades, senão vejamos.

Foi juntado aos autos do inquérito civil, em 12/04/2012, ou seja, dois dias antes da data da realização da prova do concurso público objeto da demanda, o documento às fls. 43/44 com uma lista de pessoas que seriam aprovadas, quais

¹ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional; 9ª Ed Atualizada até a EC nº 71/12 - São Paulo: Atlas, 2013. Pag. 776.



Poder Judici de Santa Cata /Fi. 128

sejam:

"ASSISTENTE SOCIAL: BRUNA FERNANDO MAZZUCO

PSICÓLOGA: MONALISE GRASSI DAIANE MUCKE

FISIOTERAPEUTA: ROSILENE MARTINELI

TÉCNICO EM ENFERMAGEM: ELIZABETE MARTINELLI

AGENTE ADMINISTRATIVO V: GIAN CARLOS GUARDA

FISCAL SANITÁRIO: ADELAR STANK

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE: LENIR DE FÁTIMA COMIM"

(sic).

A lista de efetivos aprovados no certame não destoou do acima "previsto" pela notícia de fato trazida ao Ministério Público, dissonante apenas quanto ao cargo de assistente social, que findou por ter como aprovada a candidata Gabriela de Oliveira.

Ressalta-se que também não salta aos olhos o acerto quanto à candidata Lenir de Fátima Comin Keler, até porque era a única inscrita para o cargo que ocupava.

A análise da aplicação da lei ao caso concreto decerto não é um exercício matemático. Entretanto, não se pode deixar de notar que a probabilidade de haver um acerto de aprovados em um concurso como o que ocorreu nos autos seria de uma chance em 3.888.

Também é bem verdade que não se pode julgar uma demanda com base em "probabilidades" ou "boatos", ainda que estes sejam muitos. A decisão deve ser fundada em provas contundentes que maculem a idoneidade do certame sem que pairem dúvidas sobre o que foi produzido nos autos.

Neste sentido, três provas são fundamentais para considerar que o Concurso Público nº 001/2012 do Município de Celso Ramos foi irregular com o nítido propósito de beneficiar determinadas pessoas.

A primeira delas é a prova testemunhal produzida nos autos, em especial o depoimento das testemunhas compromissadas Arcedília de Castro e Kely

Endereço: Rua Vidal Ramos Junior, 82, ., Centro - CEP 88590-000, Fone: (49) 3543-5312, Anita Ganbaldi-SC E-mail: anita.unica@tjsc.jus.br. 0000887-15.201.8.24.0003



Milene Ribeiro, que ouviram de uma das aprovadas, a ré Rosilene Martinelli, que ela e outros candidatos seriam beneficiados com o fornecimento prévio do gabarito das provas, senão vejamos:

Arcedília de Castro afirmou: que já prestou depoimento no Ministério Público; que observou que foi fraudado; que sua filha Kely contou da fraude; que Kely era amiga de Rosilene; que Kely falou que Rosilene a falou que não precisava estudar para o concurso porque tinha o gabarito por conta de ajuda da Prefeita; que iam conseguir de alguma forma; que Kely não tem problema com os envolvidos; que a testemunha é filiada ao PMDB; que o PMDB é "junto" com a Prefeita; que sua filha disse que não seria justo o que estava acontecendo; que iria denunciar para não se repetir; que Kely procurou Gilda, cuja filha seria prejudicada pelo concurso e esta levou para as autoridades; que Rosilene e Kely eram amigas; que ouviu de Rosilene pessoalmente na casa de Kely que não precisava estudar porque teria acesso ao gabarito; que a própria Prefeita entregaria o gabarito; que falou de mais gente que passaria no concurso; que falou outros nomes que passariam no concurso como Gian, Elisabete e Adelar; que Kely falou que Rosilene disse que teria recebido efetivamente o gabarito; que não tem motivo para querer prejudicar as pessoas nomeadas; que não recebeu pressão de outras pessoas; que não viu Rosilene estudando para o concurso; que conhece os vereadores que fizeram a denúncia; que não sabe se são contrários a Prefeita; que a segunda colocada tinha feito um ponto a mais que Rosilene; que não conhece Adelar bem; que Kely não falou se Adelar estava estudando para o concurso; que não viu a lista prévia de aprovados; que não sabe onde Adelar trabalha e que acha que foi aprovado no concurso; que não recorda se em outros concursos havia boatos de fraude.

Ouvida em fase de inquérito civil, a testemunha Kely Milene Ribeiro relatou o que posteriormente ratificou em sede judicial: que não era candidata; que Rosilene falou uma semana antes que a prefeita iria passar o gabarito para que ela passasse no concurso; que isto seria por política; que sempre falava que no dia do concurso sabia bem quem ia passar; que a prefeita daria o gabarito pronto para ela;

В



Poder Judiciário de Santa Catarina Fi. <u>1283</u>

que sempre fazia trabalho da faculdade com a ré Rosilene; que Rosilene queria desabafar; que ela comentou que ela iria passar, Elisabete e Adelar; que Rosilene teria o resultado entregue pela prefeita diretamente; que depois do resultado do concurso falou que não iria na avaliação da faculdade porque tinha algo mais importante para fazer e estava ligada ao concurso; que Rosilene recebeu as informações da Prefeita; que recebeu em sua casa; que a prefeita foi em sua casa e entregou o gabarito; que não falou como a Prefeita teve acesso ao gabarito; que era amiga de Rosilene quando estudavam juntas; que as duas tinham amizade próxima que possibilitava falar este tipo de coisas uma para a outra; que revezavam a carona; que começou a falar que seria beneficiada antes de sair o edital; que a ajuda teria natureza política; que também disse que a Prefeita passaria o gabarito para Adelar e Elisabete; que receberiam o gabarito na sexta-feira a noite para o concurso no sábado; que Rosilene disse que tinham duas questões do gabarito erradas; que por causa destas ela havia ficado atrás de outra candidata; que Rosilene disse que pediu ajuda a seu pai para resolver esta questão; que para conseguir um décimo a mais tiveram que intervir para aumentar a nota; que Rosilene disse que teria pago a R\$ 2.000,00 para Neusa da AMPLASC para aumentar a nota; que com este valor teria aumentado a nota; que durante este período não era preocupação dela estudar para o concurso; que não tinha ansiedade de fazer o concurso; que não tinha apostila; que Rosilene disse que todos de sua família já estava bem encaminhados e que tentariam também um cargo para a sua irmã, que ganhava pouco; que falou dos fatos para sua mãe; que sua mãe disse para falar a verdade; que Rosilene teria dito que teria que refazer a prova para não levantar suspeita que foi alterado um décimo, que teria que ir lá fazer de novo; que não sabe se a candidata chegou a ir refazer a prova; que não tem motivo para prejudicar a ré Rosilene; que não se sentia bem prejudicando outras pessoas; que se colocou no lugar de quem foi prejudicado; que contou inicialmente a sua mãe sobre os fatos; que sua mãe lhe disse para falar a verdade para o interessado; que não é filiada a partido político; que sua mãe era filiada ao

-



Poder Judiciár de Santa Catarir Fi. 128 9

PMDB; que acha que o PMDB não era oposição a Prefeita; que na conversa com Rosilene estavam só as duas; que não tem nada gravado ou filmado; que não conhece a Sra Neusa; que não viu a prefeita entregar o gabarito; que conhece Adelar Stank; que viajava com ele para fazer faculdade; que após as denúncias não viajou mais com ele; que Adelar não comentou do concurso; que não comentou que estava fazendo curso técnico; que não sabe se ele trabalha na prefeitura; que foi aprovado no concurso; que não assumiu; não sabe quem assumiu sua vaga; que não sabe em qual posição passou; que viu Adelar estudando; que é uma pessoa dedicada aos estudos; que Rosilene não cometou se o gabarito foi entregue a Adelar; não sabe se Adelar teve que refazer a prova.

O fornecimento antecipado do gabarito para alguns candidatos por motivos políticos, como foi o caso dos candidatos e réus Rosilene, Elisabete e Adelar ou pessoais, como o candidato Gian, é vício grave que retira a principal finalidade da realização do concurso público que é a escolha isonômica dos mais capacitados para o cargo, que deveriam concorrer em pé de igualdade.

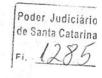
Não bastasse a situação de entrega de gabarito, verifica-se a segunda prova com a alteração do edital referente ao cargo de Agente Administrativo Nível V, cujos requisitos de investidura inicialmente previstos eram "Ensino médio completo – 2º grau, em curso técnico em administração ou contabilidade e registro no órgão fiscalizador do exercício profissional", habilitação esta análoga à exigida pela Lei Municipal nº 364/2002.

Ocorre que o Município de Celso Ramos fez publicar em seu site oficial (e não no da banca organizadora, a AMPLASC) uma ampliação do edital, fazendo constar o seguinte texto: "Ensino médio completo – 2º grau, em curso técnico em administração ou contabilidade e registro no órgão fiscalizador do exercício profissional, ou cursando faculdade de administração ou contabilidade". (grifo não original).

A referida alteração de edital: 1) foi feita sem a devida publicidade no na página da internet da entidade organizadora do concurso, tão somente sendo

Endereço: Rua Vidal Ramos Junior, 82, ., Centro - CEP 88590-000, Fone: (49) 3543-5312, Anita Garibaldi-SC - E-mail: anita.unica@tjsc.jus.br 0000887-15.201.8.24.0003





disponibilizada na do Município de Celso Ramos na internet; 2) é contrária à disposição expressa da Lei Municipal nº 364/2002; e 3) fez com que o réu Gian Guarda, namorado de longa data da filha da ré Inês Pergoraro, pudesse finalmente ser habilitado ao cargo, uma vez que era acadêmico de Ciências Contábeis.

Sobre a publicidade feita de forma ilegal, ou seja, no site da prefeitura ao invés da página da organizadora do certame, cumpre a transcrição do depoimento de Daniel Fernando Grassi, que afirmou: que fazia a intermediação entre a AMPLASC e os candidatos; que não recebeu orientação para privilegiar nenhum candidato; que não sabe se a AMPLASC foi contratada por licitação; que as modificações feitas afixou na prefeitura, colocou no site e mandou por fax para a AMPLASC; que foram feitas duas modificações; que em Celso Ramos sempre tem rumores de fraudes; que não sabe dizer se tem comprovante de publicação da alteração de edital; que pode ser que tivesse desabilitado no site a alteração.

O mencionado fax nunca aportou nos autos e, mesmo se tivesse, ainda sim não houve a publicação da alteração na página da organizadora do concurso.

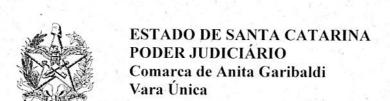
Portanto, a referida modificação editalícia, além de ferir lei municipal, e ter sido feita em inobservância da correta publicidade do ato, é inconstitucional por afrontar a moralidade pública, por ter sido formulada com o nítido caráter de permitir ao genro da prefeita que se habilitasse ao cargo.

A terceira prova e mais contundente de que o concurso era, em verdade, um "jogo de cartas marcadas" é a lista apresentada à fl.44, com os aprovados do certame que só ocorreria dois dias depois.

Portanto, outra saída não há senão a anulação do concurso por vício de burla à ampla concorrência, isonomia, moralidade, publicidade e legalidade, bem como determinar a exoneração de todos servidores nomeados por meio do referido certame.

Da improbidade administrativa

Garibaldi SC - E-mail:





Antes de adentrar ao mérito, importa destacar que o artigo 1º da Lei nº 8429/92 procurou esclarecer quais os sujeitos que estão submetidos à sua esfera de responsabilidade, utilizando-se de expressão mais ampla possível a alcançar a generalidade das pessoas que, de qualquer forma, exercem múnus público, senão vejamos o que dispõe o dispositivo em comento:

> Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Embora a interpretação literal nem sempre seja a mais indicada, por não adentrar na investigação da mens legis, no caso vertente é patente que a interpretação literal do dispositivo em questão é consentânea com a evidente finalidade teleológica da norma, qual seja, incluir na sua esfera de responsabilidade todos os agentes públicos, servidores ou não, que incorram em ato de improbidade administrativa.

Note-se que a Lei de Improbidade Administrativa não exige que o agente seja servidor público, muito pelo contrário, prevê expressamente que não se exigirá tal condição para aplicação das penas nela previstas. Neste diapasão, os agentes políticos, conforme posição doutrinária e jurisprudencial quase unânime, estão incluídos no regime da Lei nº. 8429/92.

Ultrapassada a preliminar acima, passo ao exame das provas e da tipificação das condutas dos réus ante as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) pela prática dos atos descritos no art. 11, caput, e incisos I e V, nos seguintes termos:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,





legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

V - frustrar a licitude de concurso público;

Os réus foram acionados na presente ação civil pública em decorrência de suposta fraude ocorrida no bojo do concurso público nº 001/2012, da Prefeitura Municipal de Celso Ramos.

Para a condenação por ato de improbidade, é necessário que seja analisada a conduta de cada um dos réus e verificar se houve efetivamente dolo ou má-fe caracterizadores da conduta a eles imputada.

Marino Pazzaglini Filho, em Lei de Improbidade Administrativa Comentada, p. 13, São Paulo, Atlas, 2002, ensina no sentido de que a "A improbidade administrativa, sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativas, exprime o exercício da função pública com desconsideração aos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a Administração Pública. Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas (...)" (grifei).

Conforme dicção legal, os atos de improbidade podem ser tipificados em três grupos: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9°); os que causam prejuízo ao erário (art. 10°); os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11°).

O art. 11, muito embora não coloque o dolo em seu texto, evidencia que o elemento subjetivo é necessário. Nas palavras de Eurico Ferraresi<sup>2</sup>:

"Enquanto o art. 10 assenta que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário podem ser

nita Garibaldi-SC - E-mail.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ferraresi, Eurico. Improbidade administrativa : Lei 8.429/1992 comentada — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, pág. 118.





praticados dolosa ou culposamente, o art. 11 nada esclarece quanto ao elemento subjetivo. E nem precisaria. Aberra ao bom senso imaginar conduta ímproba que ofenda princípios da Administração Pública praticada culposamente. É imperativo, assim, o dolo."

Não fosse assim, estar-se-ia adotando responsabilidade objetiva, o que não é possível, a menos que expressamente prevista, nos moldes como descrito no art. 37, § 6º, da Constituição Federal que trata da responsabilidade objetiva do Estado, destacando sua subjetividade nos casos das condutas imputadas a seus agentes.

Destarte, a responsabilidade para os atos ímprobos é sempre subjetiva, conforme doutrina e jurisprudência torrencial sobre o tema, mormente no STJ:

> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO IMPROBIDADE -ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

- 1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.
- 2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).
- 3. Os atos de improbidade só são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.
- 4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.
- 5. Recurso especial provido."

(Recurso Especial nº 842428/ES, julgado em 24/04/2007, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 21/05/2007)



Destaca-se que a condenação de uma pessoa por conta de uma conduta tida como ímproba é de natureza grave, e deve vir embasada em prova que não deixe nenhuma dúvida quanto ao elemento subjetivo relacionado ao ato relatado na peça inicial.

Ensina Waldo Fazzio Junior3, que

"a má-fé é premissa do ímprobo. Por isso, a legalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade. As condutas gravadas no art. 11 e seus incisos pressupõem a consciência da conduta e o ânimo de realizar o resultado proibido."

Especialmente sobre irregularidades em concursos públicos, colhe-se das lições de Eurico Ferraresi<sup>4</sup>:

A violação dos princípios da Administração Pública, por si só, não implica conduta ímproba. Sobre a conduta ímproba prevista no art. 11, inciso V, da Lei 8.429/1992, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, se não ficar comprovada a intenção de frustrar a licitude de concurso público, não haverá improbidade.

Passo a analisar as provas contidas nos autos quanto a cada um dos réus com o elemento subjetivo decorrente de suas condutas.

Os depoimentos das testemunhas Kely e Arcedília, já transcritos, dão conta da participação direta da ré Rosilene Martinelli no ato ímprobo, porquanto comprovado que ela foi beneficiada diretamente com a fraude no concurso público, recebendo o gabarito da prova antes de sua realização.

Endereço: Rua Vidal Ramos Junior, 82, ., Centro - CEP 88590-000, Fone: (49) 3543-5312, Anita Garibaldi-So - E-mail: anita.unica@tjsc.jus.br 0000887-15.201.8.24.0003

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Atos de Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 2007, p. 163.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ferraresi, Eurico. Improbidade administrativa : Lei 8.429/1992 comentada — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, pág. 135.



Ou seja, sua intenção, ao receber o gabarito de maneira antecipada era, por óbvio, ser aprovada ilicitamente, frustrando a legalidade do concurso público.

A testemunha, devidamente compromissada, Kely Ribeiro, não possui especiais motivos para elaborar a versão que apresentou perante este juízo e sequer é filiada a partido político e nem era candidata ao mesmo certame.

Kely era amiga de Rosilene, de frequentar a sua casa, e acabou compartilhando o esquema feito para a burlar a isonomia do concurso, minuciando inclusive o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a profissional da AMPLASC para alteração de suas respostas, uma vez que lhe foi passado o gabarito errado das questões, o que faria com que ficasse atrás de uma candidata.

Sendo assim, o fato de ter sido beneficiada diretamente recebendo previamente o gabarito da prova e até mesmo pagando para ter suas respostas alteradas, não há dúvidas de que o ato praticado pela ré traduz verdadeira improbidade administrativa, pois frustrou a licitude do concurso público nº 001/2012 do Município de Celso Ramos.

O mesmo que se diga em relação à ré Inês Pegoraro Schons, que diretamente foi a responsável pela entrega do gabarito da prova aos rés Rosilene, Elisabete e Adelar, por interesses políticos, conforme depoimento das testemunhas Kely e Arcedília.

Ademais, como não bastasse, foi a própria Sra. Prefeita que editou o ato que burlava a lei municipal para alargar os requisitos do cargo de Agente Administrativo Nível V, com nítido propósito de beneficiar o namorado de sua filha.

Igualmente, existem provas robustas da participação e favorecimento dos réus Gian Guarda, Adelar Stank e Elisabete na fraude do concurso, sendo que do primeiro em especial, uma vez que inclusive foi necessária a alteração do edital para que pudesse realizar a inscrição, diga-se de passagem em dissonância com a lei municipal que trata dos requisitos para o provimento do cargo.

Evidentemente que não é ato de improbidade o fato de ser namorado

16



da filha da Sra. Prefeita da cidade, marido de uma secretária municipal ou aliado político do partido da situação. Entretanto, as testemunhas Adercília, Kely (cujos depoimentos já foram transcritos) e as demais foram enfáticas na participação dos réus no ato ímprobo que gerou a ilegalidade do certame.

Destaco pontualmente as falas das testemunhas quanto às condutas ímprobas dos réus com o evidente intuito de frustrar a licitude do concurso público, senão vejamos:

Em seu depoimento extrajudicial (fls 46/47), a testemunha Rozângela Pelozatto afirmou, que "(...) que a ideia da depoente era pedir para que alguém do Ministério Público comparecesse na prova, para evitar os comentários de que haveria fraude no concurso; que a depoente apenas escutou comentários na cidade de que algumas pessoas seriam beneficiadas; (...) que as pessoas indicadas na representação, ou seja, Bruna Mazzuco, Elizabeth Martinelli, Gian Guarda, Adelar Stank, Roselen Martinelli e Monalise Grassi seriam beneficiadas por questões envolvendo "acerto político" para as eleições; que tais pessoas são filhas de candidatos políticos e de pessoas influentes em Celso Ramos, o que facilitaria futuras coliqações para as eleições; (...). (grifei)

José Bornagui, ouvido, afirmou que tinha ouvido boatos sobre a fraude e que foi ao Ministério Público para ter acompanhamento; que foi colhendo os nomes dos boatos de rua; que ninguém trouxe os nomes prontos, mas por boatos; que não sabe se as indicadas foram aprovadas; que ficou atrás dos boatos; que não sabe como seria a fraude; que não acompanhou mais quem passou ou não; que não sabe se constava o nome de Adelar na lista; que a presidente da Câmara que chamou o depoente para ir ao Ministério Público.

O testemunho de Gisiane Bareta foi eloquente e importante para o deslinde do feito.

Ela, ouvida em juízo, sob compromisso, disse: que antes do concurso já ouvia que algumas pessoas seriam favorecidas, como Gian, namorado da filha da

Endereço: Rua Vidal Ramos Junior, 82, ., Centro - CEP 88590-000, Fone: (49) 3543-5312, Anita Garipaldi-SC - E-mail: anita.unica@tjsc.jus.br 0000887-15.201.8.24.0003



Poder Judiciário de Santa Catarin Fi. 1292

prefeita, Rosilene, porque o pai tinha sido cabo eleitoral e sua irmã secretária de saúde, Adelar; que fez concurso para fisioterapeuta; que Neusa, da AMPLASC, antes de iniciar a prova, fez um discurso que não teria fraude; que quando saiu o resultado da prova, as pessoas que haviam sido citadas anteriormente, foram aprovadas; que Kely, sua conhecida, tinha afirmado que Rosilene ganhou o gabarito da prova com antecedência; que mãe da Kely assim disse; que Kely e nem sua mãe têm nada contra Rosilene e nem a testemunha tem; que Rosilene disse que foi em Campos Novos para alterar o gabarito; que reconhece sua assinatura às fls. 77-79 dos autos; que soube que o cargo de fisioterapeuta seria da candidata Rosilene; que a prefeita disse que tinha um compromisso político com a candidata Rosilene; que Adelar Stank era esposo da secretária de saúde; que conversou com Kely, que confirmou o que sua mãe já tinha dito a testemunha; que Rosilene teria recebido as respostas da Prefeita; (...) que não sabe se Adelar recebeu o gabarito; que Adelar ficou em primeiro lugar neste concurso; que ele não assumiu porque não tinha os requisitos do cargo; que sempre aconteceram problemas com os concursos em Celso Ramos; que não é filiada a partido político; que nunca ouviu nada de Lenir. (grifei)

Bruna Fernanda Mazzuco, perguntada, afirmou que todos os concursos em Celso Ramos eram controversos; que antes do edital a cidade toda sabiam quem ia passar; que havia inclusive uma lista prévia de aprovados; que a cidade toda comentava do concurso; que conhece as pessoas aprovadas; que não teve contato com os aprovados; que todos os aprovados tem algum elo com a prefeitura; que Gian é futuro genro da prefeito; que a mulher de Adelar é alguma coisa da prefeita; que Gian na época do concurso estava em primeiro período da faculdade; que não sabe se quem tinha o curso superior completo foi aprovado; que conhece Rosilene de vista; que não teve contato com Rosilene; que ouviu boatos de que a prefeita teria dado o gabarito para Rosilene passar e que ela passaria; que ouviu o mesmo sobre Adelar Stank, que ganharia o gabarito; que seu pai é de oposição a prefeita; que não tem problema pessoal entre seu pai e a prefeita; que

ibaldi-SC - E-mail:



ele é servidor da prefeitura de Celso Ramos e trabalha na secretaria de obras; que não viu o Ministério Público no dia do concurso; que todos os outros concursos tiveram boatos; que já aconteceu das pessoas dos boatos não serem aprovadas; que Elisabete não tem vínculo político, seu pai sim. (grifei)

Já a testemunha de defesa Márcia Surdi, compromissada, afirmou: que não teve participação com o concurso; que conhece o réu Gian da cidade; que não ouviu boatos sobre irregularidades no concurso; que todo concurso tem boatos; que não sabe se foi alterado o edital; que Gian é bem inteligente e esforçado; que conhece Adelar, mas não tem conhecimento se passou no concurso; que sabe que prestou o concurso.

Assim, infere-se que as testemunhas Arcedília e Kely ouviram diretamente da ré Rosilene que os réus aprovados seriam beneficiados pelo esquema montado pela ré Inês, que somente pode executá-lo por conta de atitude da ré AMPLASC, porquanto foi por ela fornecido o gabarito da prova, até porque esta associação elaborou e era a única que detinha a informação.

Por meio de um de seus empregados, mais precisamente a Sra. Neusa que é citada pela testemunha Kely, amiga de Rosilene, a AMPLASC indevidamente "vazou" as respostas da prova para alguns candidatos, o que só demonstra a responsabilidade da associação no esquema fraudatório.

Os depoimentos de Antoninho Tibúrcio Gonçalves, Flávio Rodrigues de Lima, Nelson Cruz e Remilton Andrioni pouco esclareceram os fatos narrados na peça inicial, tendo apenas afirmado que conhecem a ré AMPLASC.

Desta forma, entendo que a Associação também concorreu para a ilegalidade no concurso público e por este fato deve ser sancionada com as penas da Lei de Improbidade Administrativa.

Ouvidos, Avanildo Daniel Grassi e Nilson Martinelli, em resumo, limitaram-se a afirmar que não sabem nada sobre os fatos.

Destaco que, tomados os depoimentos pessoais dos réus, todos eles

Endereço: Rua Vidal Ramos Junior, 82, ., Centro - CEP 88590-000, Fone: (49) 3543-5312, Anita Garibaldi-SC - E-mail: anita.unica@tjsc.jus.br 0000887-15.201.8.24.0003





negaram os fatos que lhe foram imputados, senão vejamos:

A ré Rosilene Matinelli afirmou que concorreu ao cargo de fisioterapeuta e foi aprovada em primeiro lugar; que não foi privilegiada, que não recebeu informações ; que não soube de boatos; que foi saber quando foi chamada pelo promotor; que conhece Kely Ribeiro, que é sua conhecida; que é amiga distante; que cursou pedagogia com ela; que estudavam na mesma sala; que estudaram uns três meses juntas; que fazia trabalhos acadêmicos na casa de Kely; que Kely nunca fez trabalhos em sua casa; que não tinha inimizade com Kely; que Kely não queria ver seu mal e nem o contrário; que não disse a Kely que iria pegar o gabarito com Kely; que pode ser porque a mãe da Kely trabalha com a mãe da segunda colocada; que não aconteceu nada com a nota de seu concurso; que não recorreu de sua nota; que conhece Neusa da AMPLASC; que depois da prova não teve contato com ela; que não pagou dois mil reais para que Neusa modificasse sua nota; que não sabe de ninguém que tenha recebido o gabarito antes da prova; que não foi a Campos Novos refazer a prova; que sua irmã é vereadora atualmente; que sua irmã era secretária de saúde na outra gestão; que é prima de Elisabete Martinelli; que já trabalhou na creche de Celso Ramos; que acha que era cargo por indicação; que não lembra se a prefeita a nomeou para o cargo; que não tem acesso e nem fica sabendo "dessas coisas"; que ia de carona com a Kely para Campos Novos e seu cunhado Adelar.

A ré Elisabete Martinelli afirmou que não tinha conhecimento acerca de comentários acerca de eventual fraude no concurso, negando ter sido beneficiada no certame. Disse ainda que não recebeu o gabarito antes da prova.

O réu Adelar Stank, perguntado, aduziu que não pode assumir o cargo por não possuir o certificado de 2º grau técnico exigido no concurso, não tendo ouvido boatos acerca de fraude no concurso e que não foi beneficiado em nada no certame, tendo sido aprovado por estudar bastante para a prova. Judicialmente, afirmou que tinham três pessoas inscritas para o mesmo cargo que o réu, de fiscal sanitário; que não recebeu informação privilegiada; que não recebeu o gabarito e

20



0000887-15.201.8.24.0003

#### ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Anita Garibaldi Vara Única



nem sabe o motivo do seu nome circular neste boato; que convive em união estável com Marilene Martinelli, irmã de Rosilene, e já foi secretária de saúde.

Elisabete Martinelli, ré, afirmou que se inscreveu como técnica em enfermagem; que não se recorda do número de candidatos, mas que era apenas uma vaga; que não teve informação privilegiada de gabarito; que não tem vínculo com a prefeita e nem com a AMPLASC; que não ouviu comentário de fraude do concurso; que não sabe o motivo de seu nome estar na lista dos possíveis prévios aprovados; que não lembra se viu a lista; que conhece Kely Milene, que não sabe porque ela teria dito que estava envolvida na fraude; que não soube de ninguém que teria recebido o gabarito antes do concurso.

Gian Carlos Guarda, ouvido, afirmou que se inscreveu para o cargo de agente administrativo; que não sabe quantos candidatos se inscreveram; que sabia que foi mudado o edital; que não sabe porque foi mudado; que não se recorda se se inscreveu antes; que não teve acesso a prova; que é namorado da filha da prefeita há quatro anos; que não sabia que tinha uma lei com os requisitos do cargo que concorria; que não chegou a conversar com sua sogra sobre esta mudança de edital; que não se lembra se fez ou não a inscrição antes da modificação do edital; que antes não tinha a graduação em contabilidade e nem registro no conselho de contabilidade; que na época do concurso estava na quarta ou quinta fase de contabilidade, de um total de oito; que tem relação normal com a mãe de sua namorada; que acha que seu nome constava na lista por ser namorado da filha da prefeita; que não lembra como soube da alteração do edital; que soube de boatos de pessoas que teriam recebido o gabarito antes da prova; que não conheceu ninguém que tivesse recebido o gabarito antes da realização das provas.

Inês Terezinha Pegoraro Schons, ré na presente demanda, disse: que o concurso surgiu porque foram abertas vagas para alguns programas do município; que delegou para a AMPLASC fazer o concurso; que ouviu comentários sobre pessoas beneficiadas, mas não sabe; que o edital foi alterado porque teve um outro concurso em 2011 com a mesma alteração para aumentar a quantidade de





candidatos; que tiveram outros inscritos depois da alteração, que antes da alteração não havia inscritos; que a época dos fatos era prefeita de Celso Ramos; que a AMPLASC fez o edital; que tinha conhecimento do edital quando foi liberado; que uma pessoa da prefeitura acompanhava as inscrições; que a lei de requisitos para o cargo não foi respeitada porque dos outros concursos já tinha sido feita desta forma, poderia ser feito de novo; que não sabe se Gian tem registro no conselho de contabilidade; que a época dos fatos Gian estava namorando com a sua filha; que tem com ele uma boa relação; que sabia que ele estudava contabilidade; que ele foi nomeado porque atendia ao edital; que a alteração do edital foi feita no site da prefeitura e no mural e passado por fax para a AMPLASC; que não sabe o motivo pelo qual a promotoria não encontrou a publicidade no site da prefeitura; que soube de comentários de que ela própria teria entregue gabaritos para candidatos, mas que não o fez; que o município tem relação direta com a AMPLASC.

A ré Lenir de Fátima afirmou que se inscreveu para agente comunitária de saúde; que foi aprovada e exerce o cargo; que era a única inscrita; que não ouviu boatos sobre o concurso.

Portanto, foi reconhecida a prática de ato de improbidade com o específico fim de frustrar a licitute de concurso público praticado pelos réus AMPLASC, Inês Pegoraro Schons, Gian Carlos Guarda, Elisabete Martinelli, Rosilene Martinelli e Adelar Stank. Passa-se ao sancionamento.

Remete-se uma vez mais ao diploma que regula a matéria, gual seja, o art. 12, caput e inciso III, da lei 8.429/92:

> "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações

" III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Endereço: Rua Vidal Ramos Junior, 82, ., Centro - CEP 88590-000, Fone: (49) 3543-5312, Anita Garibaldi-SC E-mail: anita.unica@tjsc.jus.br 0000887-15.201.8.24.0003



Assim, comprovado o ato ímprobo que vulnerou o sistema principiológico constitucional e legal, previsto nos art. 37 da Constituição Federal e art. 11, V da Lei nº 8249/92, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Egrégio STJ já se manifestou no sentido de que as sanções do referido diploma legal podem ser aplicadas, de forma cumulativa ou não, com base na razoabilidade e proporcionalidade, analisando-se, caso a caso, a extensão e gravidade do dano e o proveito patrimonial do agente, se houver.

Confira-se, neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, 'a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente', (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRa no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.) 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). 3. 'A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.' (Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.) Agravo regimental improvido. -(AgRg no REsp 1223798/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

Na hipótese sob exame, a reprovabilidade das condutas dos réus e a

23



Poder Judiciári de Santa Catarin Fi. 1298

gravidade dos fatos ora analisados está claramente demonstrada. Diante disso, impõe-se a aplicação da multa civil, em virtude das condutas dos réus, que demonstraram total desrespeito com a coisa pública, diante da manifesta afronta aos princípios e comandos constitucionais.

Dessa forma, aplico a multa civil no valor correspondente a 10 vezes a última remuneração do cargo a que prestaram concurso, para o caso dos réus Gian Carlos Guarda, Elisabete Martinelli, Rosilene Martinelli e Adelar Stank, além da proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica pelo prazo de 3 anos.

Para a ré Inês Pegoraro Schons, aplico-lhe também a multa de 10 vezes sua última remuneração pelo cargo de prefeita municipal, além da proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica pelo prazo de 3 anos.

Para a pessoa jurídica AMPLASC, em vista de seu porte, capacidade econômica e gravidade dos fatos a ela imputados, aplico-lhe multa de 10 vezes o último salário referente a cada um dos cargos que seriam providos por meio do concurso anulado, além da proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos.

Tal multa será revertida para o Município de Celso Ramos, na forma do art. 18 da Lei de Improbidade.

Deve ser dito que ainda que se afigura desproporcional e muito gravosa a suspensão de direitos políticos na presente hipótese, razão pela qual deixo de cominar a referida sanção.

#### DISPOSITIVO

ldi-SC - E-mail: 24

Endereço: Rua Vidal Ramos Junior, 82, ., Centro - CEP 88590-000, Fone: (49) 3543-5312, Anita Garibaldi-SC - Email: anita.unica@tjsc.jus.br 0000887-15.201.8.24.0003



Poder hidici de Santa Cara Fi. 129

Posto isso, confirmo a tutela antecipada anteriormente conferida e, com base no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido ministerial de anulação do concurso nº 001/2012 do município de Celso Ramos determinando, por consequência, nulas todas as portarias de nomeação e posse já emitidas e determinando a exoneração de todos aqueles que encontram-se no cargo em decorrência deste certame.

Em prosseguimento, JULGO PROCEDENTE o pedido ministerial também para reconhecer a prática de improbidade administrativa pelos réus AMPLASC, Inês Pegoraro Schons, Gian Carlos Guarda, Elisabete Martinelli, Rosilene Martinelli e Adelar Stank, na forma do art. 11, inciso V, com as sanções do art. 12, inciso III, ambos da Lei nº 8.429/1992, na forma da fundamentação.

Oficie-se ao município de Celso Ramos para que informe a remuneração do mês de julho do corrente ano dos cargos de assistente social, psicóloga, fisioterapeuta, técnico em enfermagem, agente administrativo V, fiscal sanitário, agente comunitário de saúde, além do de prefeito, para fins de cálculo das multas. Com estas, à contadoria para cálculo do valor da multa de cada réu.

Após, intimem-se os réus para que efetuem o pagamento dos valores no prazo máximo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.

Após o trânsito em julgado, com as devidas e necessárias comunicações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das despesas processuais, exceção feita ao Município de Celso Ramos, isento.

Anita Garibaldi (SC), 13 de agosto de 2015.

Fernanda Pereira Nunes Juíza de Direito

25

RECEBIMENTO
Recebi La Fermindir
Lerura Munio.

E 1 3 AGO 2015

Assinta. e carimbo